



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722193/2016-37
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.230 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrentes PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Considerando que a matéria devolvida à autoridade julgadora de 1ª instância, para julgamento complementar, foi provida de forma integral, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário devido à ausência de litígio a ser apreciado. As alegações do recurso extrapolam os limites da lide.

RECURSO DE OFÍCIO. GLOSA DE DESPESAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIDO.

Demonstrado em diligência realizada que a fiscalização se equivocou quando a base de cálculo da autuação, deve esta ser reduzida para o valor apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o Conselheiro Lucas Issa Halah não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Letícia Domingues Costa Braga na reunião de fevereiro de 2020. Designado redator ad hoc o Conselheiro André Severo Chaves

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 58, §13, do Anexo II do RICARF, designou-me como redator *ad hoc*, tendo em vista que a Conselheira Relatora, Letícia Domingues Costa Braga, não mais compõe o presente órgão, e considerando que o julgamento do recurso fora iniciado, sem que tenha sido concluído.

Assim, reproduzo o relatório disponibilizado pela Conselheira Relatora no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

Por bem expor o caso dos autos, transcrevo abaixo o relatório da autoridade julgadora de 1ª instância, complementando-o a seguir:

1. DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS:

Trata o presente processo dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL nos montantes de R\$ 27.196.750,00 e R\$ 9.790.830,00, respectivamente, acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora, transferidos do Processo Administrativo 16682.721161/2011-18.

O lançamento dos créditos em questão decorreu da infração 2 – Despesa Indedutível – custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência, objeto dos Autos de Infração daqueles autos.

2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 16682.721161/2011-18:

O Processo Administrativo 16682.721161/2011-18 teve origem nos Autos de Infração de fl. 3968 a 3984, lavrados pela DEMAC Rio de Janeiro – RJ, contra Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, relativos ao ano-calendário 2007, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 395.237.290,42 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 142.285.424,55, acrescidos de multa proporcional de 75% e de juros de mora.

De acordo com os Autos de Infração e o Termo de Verificação Fiscal de fl. 3891/3967, os lançamentos foram motivados pela constatação das seguintes infrações:

1. Despesa Indedutível – Aporte Financeiro da Petrobrás em contrapartida à aceitação da repactuação do Plano Petros – R\$ 499.407.041,99;

2. Despesa Indedutível – Custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência: R\$ 108.787.000,00;

3. Despesa Indedutível – Pagamentos a Plano de Previdência Privada – R\$ 569.085.318,87;

4. Despesa Indedutível – Pagamentos de Plano de Assistência Médica (AMS) – R\$ 396.776.298,30

5. Despesa Indedutível – Pagamentos de Plano de Benefício Farmácia – R\$ 1.990.502,57;

6. Realização de Reserva de Reavaliação em controladas e coligadas – R\$ 4.903.000,00.

Cientificada das autuações em 21/12/2011 (fl. 3972 e 3979), a interessada apresentou, em 19/01/2012, a impugnação de fl. 3987/4014, juntamente com os documentos de fl. 4015/5015.

Conforme Acórdão n.º 12-44.476 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 5023/5037), de 15 de março de 2012, por maioria de votos foi dado provimento parcial à impugnação: foram

canceladas as glosas relativas às despesas com o plano de previdência complementar (infrações 1, 2 e 3) e foram mantidas as infrações 4, 5 e 6.

Apreciados o recurso voluntário de fl. 5046/5065 e o recurso de ofício pelo CARF, foi proferido o Acórdão n.º 1402-001.923 – 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária (fl. 7266/7296), de 03 de março de 2015, que reformou a decisão de primeira instância para: “por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa dos valores de R\$ 499.407.041,99 e R\$ 108.787.000,00 referentes às infrações 01 e 02; e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 396.776.292,30 e R\$ 1.990.502,57 correspondentes às infrações 04 e 05 e cancelar parte da exigência referente à realização da reserva de reavaliação no montante de R\$ 3.053.505,38”.

Nos termos do Acórdão n.º 1402-002.254 (fl. 7471/7477), de 07 de julho de 2016, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, por unanimidade de votos: deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo (quanto ao item 2 - Custos dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência - no valor de R\$ 108.787.000,00), reconhecendo a omissão suscitada e determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a fim de que seja prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa referentes à parcela da exigência restabelecida no julgamento do recurso de ofício; e deu provimento aos embargos inominados interpostos pela DEMAC/RJO, para reconhecer o lapso proferido e retificar o valor exonerado referente ao item 6 (falta de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor referente à realização das reservas de reavaliação de empresas) para R\$ 3.054.040,52.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 06/07/2015, juntado às fl. 7299 a 7317, enfrentando unicamente o item 3 da autuação (Despesas com pagamento de plano de previdência privada em favor de aposentados e pensionistas), cujo valor tributável lançado foi de R\$ 569.085.318,87, por terem sido admitidas tais despesas autuadas como dedutíveis nos julgados havidos.

Despacho do CARF, datado de 29/01/2016, às fl. 7320 a 7334, decidiu por dar seguimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional anteriormente citado, por entender estar demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria suscitada.

O contribuinte, em face da interposição do referido Recurso Especial, apresentou suas Contrarrazões em 04/04/2016, conforme fl. 7402 a 7415.

Consta no Despacho DEMAC/RJO/DICAT – EAC1 (fl. 7481/7483), de 25/08/2016, quadro detalhando os resultados dos julgados na esfera administrativa, contemplando as exonerações e os créditos tributários mantidos, e, ainda, os itens que prosseguem pendentes de análise, seja pela primeira instância administrativa, seja pelo CARF:

Quadro 2: Detalhamento dos créditos tributários mantidos, exonerados ou pendentes após os julgados administrativos

Íte m	Base de cálculo autuada	Valores afastados pela DRJ	Valores afastados pelo CARF	Valores restabelecidos pelo CARF	Valores mantidos após as exonerações	Definições até o momento após os julgamentos ocorridos
1	499.407.041,99	499.407.041,99		499.407.041,99	499.407.041,99	Decidido em definitivo
2	108.787.000,00	108.787.000,00		108.787.000,00	Subjúdice	A apreciar pela DRJ
3	569.085.318,87	569.085.318,87		0,00	Subjúdice	A apreciar pelo CARF
4	396.776.298,30	0,00	396.776.298,30		0,00	Decidido em definitivo
5	1.990.502,57	0,00	1.990.502,57		0,00	Decidido em definitivo
6	4.903.000,00	0,00	3.054.040,52		1.848.959,48	Decidido em definitivo

Em complemento ao despacho de fl. 7481/7483, foi proferido o Despacho DEMAC/RJO/Dicat – EAC1 (fl. 7487/7488), de 06/09/2016, no qual se encontram resumidos em uma planilha os totais dos valores de IRPJ e CSLL mantidos após os julgamentos ocorridos, passíveis de imediata cobrança, bem como os que foram exonerados e os que estão suspensos, aguardando apreciação, seja pela DRJ, seja pelo CARF:

Situação dos Créditos tributários lançados após julgamentos	IRPJ	CSLL
Total dos valores exonerados	100.455.210,34	36.163.875,72
Total dos valores suspensos	169.468.079,71	61.008.508,70
Total dos valores mantidos, passíveis de imediata cobrança	125.314.000,37	45.113.040,13
Total lançado	395.237.290,42	142.285.424,55

Nota: Os valores acima são originais, ainda incidindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em conformidade com o Acórdão de Embargos n.º 1402-002.254 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 07/07/2016, bem como com os Despachos elaborados pela DEMAC/RJO/DICAT – EAC 1 de 25/08/2016 e 06/09/2016, os débitos referentes à parcela autuada do item 2 (custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência) restabelecida no julgamento do Recurso de Ofício foram desmembrados do Processo Administrativo 16682.721161/2011-18 para o presente PA, para fins de envio à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 para reapreciação.

3. DA INFRAÇÃO “DO CUSTO DOS SERVIÇOS PASSADOS DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE OS PARTICIPANTES ESTIVERAM SEM PLANO DE PREVIDÊNCIA”:

Consta no Termo de Verificação Fiscal, às fl. 3934/3936, relativamente à infração em questão:

“ III-2.3. Da Base de Cálculo

173. Diante da análise da resposta da contribuinte acima qualificada, bem como da contabilidade da empresa e das Notas Explicativas às demonstrações financeiras 2007, a fiscalização considerou, como base de cálculo, na apuração do custo dos serviços passado das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano, a partir de agosto de 2002, ou da admissão posterior, até o dia 29/08/2007, o valor constante das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do ano-calendário 2007, ou seja, R\$ 108.787.000,00 (documento 21) pelos motivos expostos a seguir:

174. 1º) Os registros contábeis das contribuições relativas ao serviço passado, disponibilizadas na carta resposta TRIBUTÁRIO/RE/RFF n.º 0854/2011 (documento anexo 12) – razão n.º 2205100002-Contribuições Serviço Passado, apresentaram, quanto à denominação do arquivo e numeração de conta contábil, divergência em relação à conta contábil apresentada em resposta à carta resposta TRIBUTÁRIO/RE/RFF n.º 1035/2011, mais recente, razão n.º 220510002- Utilização de Obrigações Atuariais – Plano PETROS (documento anexo 19).

175. 2º) Pela análise da contabilidade da empresa, constatou-se que na conta contábil, indicada pela fiscalizada na carta resposta TRIBUTÁRIO/RE/RFF n.º 1035/2011 mais recente (razão n.º 220510002- Utilização de Obrigações Atuariais – Plano PETROS), (documento anexo 19), não estão identificados registros referentes ao custo do serviço passado das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano, a partir de agosto de 2002, ou da admissão posterior, até o dia 29/08/2007.

176. 3º) Os valores apresentados pela fiscalizada (R\$ 73.044.606,02) e ratificados por esta através da carta resposta TRIBUTÁRIO/RE/RFF n.º 1035/2011 (documento anexo 19) estão em desacordo com o valor constante das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do ano-calendário 2007 (R\$ 108.787.000,00).

III-2.4. Da Análise Fiscal

177. Pela análise da contabilidade da empresa e das Notas Explicativas às demonstrações financeiras 2007, concluímos que a Petrobrás assumiu o custo do serviço passado, das contribuições correspondentes ao período em que os participantes

estiveram sem plano de previdência privada, a partir de agosto de 2002, ou da admissão posterior, até o dia 29/08/2007, tendo sido reconhecidos contabilmente na controladora dispêndios no montante de R\$ 108.787.000,00.

178. Concluimos tratar-se de mera “liberalidade” e, portanto, de despesa não relacionada às atividades normais da empresa, conforme já justificado nos parágrafos 138 a 166.

III-2.5. Das Infrações Apuradas

III-2.5.1. Despesa Indedutível – adições não computadas na apuração do lucro real.

179. Constatamos que a fiscalizada não adicionou ao lucro real o valor referente ao custo do serviço passado das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano, a partir de agosto de 2002, ou da admissão posterior, até o dia 29/08/2007 (correspondente a R\$ 108.787.000,00).

180. Diante do exposto, concluimos que o valor de R\$ 108.787.000,00, relativo ao custo do serviço passado, das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência privada, a partir de agosto de 2002, ou da admissão posterior, até o dia 29/08/2007, é despesa indedutível na apuração do lucro real, (pelos motivos já justificados no item III-2.2- nos parágrafos 138 a 166) e, portanto, deverá ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido, nos termos dos art. 299, 365 e 249, I todos do Decreto 3000/99 – RIR/99. (...)”

Na impugnação apresentada, a interessada alega, às fl. 4001/4005, relativamente à base tributável relacionada ao “custo do serviço passado”, que:

- (...)

II.2.3. Da equivocada apuração da base tributável relacionada ao “custo do serviço passado”. Esclarecimentos necessários quanto à contabilização da despesa

- *Inicialmente, cumpre refutar a base que o auditor fiscal utilizou para a glosa da despesa, qual seja, R\$ 108.787.000,00;*
- *Esse valor (R\$ 108.787.000,00) corresponde, na verdade, a uma estimativa provisionada, ao passo que o numerário apontado de R\$ 73.044.606,02 trata do efetivo desembolso da PETROBRÁS com o custeio dos serviços passados, conforme informado pela impugnante no curso do procedimento de fiscalização. Naquela oportunidade (Carta TRIBUTÁRIO/RE/RFF 854/11, de 20.10.2011), já havia sido esclarecido que o valor efetivamente desembolsado a título de “custo do serviço passado” seguiu o mesmo critério contábil atribuído às contribuições correntes;*
- *De se notar que, em sendo as verbas pagas a título de “custo do serviço passado” contribuições extraordinárias, como demonstrado no tópico anterior na abordagem da sua natureza jurídica, foi a impugnante coerente ao tratar contabilmente tais gastos na conta 2205100002;*
- *Nesse sentido, o valor de R\$ 73.044.606,02 referente ao custo de serviços passados está inserido no total das contribuições pagas no exercício de 2007 (R\$ 577.298.172,03 = soma de R\$ 569.085.318,87 – contribuições pagas ao PETROS 1 e PETROS 2 + R\$ 8.212.853,16 – complementação folha marítimos) e, como tal, foi deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque a PETROBRÁS adicionou no LALUR e na base da CSLL a provisão lastreada no laudo atuarial, provisão esta líquida das contribuições efetuadas*

aos planos no exercício (contribuições dedutíveis), tudo conforme planilhas explicativas (doc. 06 do CD em anexo);

- *Em outros termos, errou a fiscalização ao lançar o crédito nessa parte na medida em que:*
- *Parte da equivocada premissa de que o valor deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seria o de R\$ 108.787.000,00, quando em verdade o efeito fiscal específico da rubrica de custo do serviço passado é o de R\$ 73.044.606,02, considerando que a impugnante adicionou a despesa atuarial do exercício de 2007 no montante de R\$ 1.290.171.274,78 (indedutível), valor este líquido das contribuições vertidas aos fundos (R\$ 577.298.172,03);*
- *Deixa de mencionar, por equivocada identificação dos fatos contábeis relacionados à suposta infração cometida, que o total de contribuições no exercício (R\$ 577.298.172,03) contempla o montante desembolsado a título de custo do serviço passado (R\$ 73.044.606,02), do que decorre a conclusão lógica de que o IRPJ e a CSLL, nesta parte, estão sendo cobrados duas vezes, em vista do item III.3 do Termo de Verificação Fiscal! Ou seja, adicionou-se duas vezes a mesma despesa correspondente a um único fato econômico, qual seja, contribuições efetuadas aos planos, onde inseridas o custeio dos serviços passados. A esse propósito, vide explicações constantes do ponto II.3.2, da parte I desta defesa.*
- *Registre-se, por fim, que todo o método de contabilização da despesa está respaldado na Deliberação n.º 371/2000 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constante no CD em anexo (doc. 17);*
- (...);

II.3.2. Esclarecimentos quanto à contabilidade da despesa

- (...);
- *Quanto aos lançamentos contábeis, é importante deixar claro que o registro da provisão atuarial dos planos PETROS e PETROS-II é realizado mensalmente com base no laudo emitido por atuários independentes (conforme doc. 07 do CD em anexo);*
- *No momento da provisão, é contabilizada uma despesa no resultado (débito) contra um passivo (crédito), sendo que essa provisão é liquidada (entenda-se: reduzida) por meio das contribuições realizadas mensalmente pela patrocinadora PETROBRÁS à fundação PETROS (para maiores detalhes da operação, vide em anexo os esquemas: (i) da movimentação das contas de passivo, doc. 08 do CD em anexo, (ii) dos lançamentos contábeis da despesa atuarial, doc. 09 do CD em anexo, e (iii) das contribuições pagas, doc. 10 do CD em anexo);*
- *Assim, quando da apuração fiscal, na base de cálculo do IR e da CSLL são adicionados os valores referentes à despesa atuarial registrada contabilmente no resultado, pois se trata de provisões indedutíveis. Contudo, considerando que as contribuições efetivadas ao plano (desembolsos realizados no período) são dedutíveis, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e na base de cálculo da CSLL, a PETROBRÁS apresenta a adição da provisão, líquida das contribuições efetuadas aos planos no exercício. Portanto, não é apresentada uma adição e uma exclusão, mas sim uma adição líquida de R\$ 1.290.171.274,78 (conforme cópia do LALUR, doc. 11 do CD em anexo), conforme explicitado também no ponto II.2.3 desta peça de defesa, dada a*

total correlação das rubricas, haja vista a natureza de contribuição do “custo do serviço passado”;

- □ (...);

A interessada ratifica nos embargos de declaração apresentados as arguições acerca da base de cálculo utilizada no lançamento da infração em exame, às fl. 7352/7353:

- (...);

3.2 Da omissão

- *De outra parte, caso se mantenha o entendimento pela glosa da despesa, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, deve ser ressaltado que está errada a base de cálculo utilizada no lançamento para o custo dos serviços passados;*
- *Com efeito, para tal despesa, a contribuinte fez, primeiramente, uma provisão no valor de R\$ 1.794.494.866,07 para cobrir os gastos atuariais dos planos PETROS I (R\$ 1.685.707.000,00) e PETROS II (R\$ 108.787.000,00);*
- *No entanto, como este valor foi objeto de adições e exclusões, apenas houve a adição do valor líquido (adições – exclusões) ao lucro real. A adição, por outros lançamentos, se deu no valor de R\$ 72.974.580,74. Já a exclusão, no valor de R\$ 577.298.172,03, se deu em razão da despesa efetivamente realizada como o Plano PETROS I (R\$ 436,491 milhões), com o plano PETROS II (R\$ 132,594 milhões) e com a contribuição especial para o trabalhador marítimo (R\$ 8,212 milhões);*
- *Assim, diante deste cenário, o que fora adicionado ao lucro real foi o provisionamento do líquido dos valores acima (R\$ 1.794.494.866,07 – R\$ 577.298.172,03 + R\$ 72.974.580,74), qual seja do valor de R\$ 1.290.171.274,78;*
- *Por sua vez, o fiscal autuante entendeu pela necessidade de adição do valor de R\$ 108,787 milhões referente à provisão para os gastos com o Plano PETROS II, se olvidando que este valor já estava contido na provisão de R\$ 1.794.494.866,07;*
- *E mais, dos R\$ 577.298.172,03 realizados da provisão inicial (R\$ 1.794.494.866,07), R\$ 132.594.000,00 foram referentes ao Plano PETROS II, dos quais apenas R\$ 73,044 milhões representam o custo dos serviços passados;*
- *Por tais razões, a adição pretendida pelo fiscal não tem cabimento por duas razões: (i) pela ocorrência de adição em momento anterior, quando do provisionamento líquido do valor de R\$ 1.290.171.274,78 e (ii) porque o que fora gasto com a despesa glosada foi o valor de R\$ 73.044.000,00, e não o valor de R\$ 108.787.000,00;*
- *Como a decisão embargada levou em consideração o valor de R\$ 108.787 milhões (provisionamento do total de despesas que já fora objeto de adição em momento anterior), houve uma omissão quanto à base de cálculo correta, qual seja a de R\$ 73.044.000,00;*
- *Dessa forma, caso se entenda pela glosa, esta deverá levar em consideração a base de R\$ 73.044.000,00, e não de R\$ 108,787 milhões como estipulado no auto de infração;*

- (...);

Foi juntado por apensação aos presentes autos o Processo Administrativo 16682.721161/2011-18 (Termo de Apensação – fl. 7496), tendo em vista constar no Despacho proferido pelo CARF às fl. 7687/7688 daqueles autos determinação para que seja, inicialmente, prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa referentes à parcela da exigência restabelecida no julgamento do recurso de ofício (nos termos do Acórdão nº 1402-002.254, de 07/07/2016), objeto do presente PA.

De acordo com a Resolução 12-000.769, de 17/03/2017 (fl. 7497/7508), resolveu a 1ª Turma da DRJ/RJO converter o julgamento em diligência para que o Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, a ser designado pelo chefe da unidade administrativa lançadora de jurisdição da interessada, à luz da escrituração fiscal / contábil e documentos pertinentes:

- Verificasse se as alegações da interessada, quais sejam, “*em verdade o efeito fiscal específico da rubrica de custo do serviço passado é o de R\$ 73.044.606,02, considerando que a impugnante adicionou a despesa atuarial do exercício de 2007 no montante de R\$ 1.290.171.274,78 (indedutível), valor este líquido das contribuições vertidas aos fundos (R\$ 577.298.172,03)*” e “*o total de contribuições no exercício (R\$ 577.298.172,03) contempla o montante desembolsado a título de custo do serviço passado (R\$ 73.044.606,02), do que decorre a conclusão lógica de que o IRPJ e a CSLL, nesta parte, estão sendo cobrados duas vezes, em vista do item III.3 do Termo de Verificação Fiscal*”, juntamente com os esquemas juntados às fl. 4444/4447 intitulados “lançamentos contábeis da despesa atuarial” e “contribuições pagas” e com a cópia do LALUR (fl. 4448) encontram-se respaldados pelos lançamentos contábeis por ela efetuados, tanto para fins de apuração do IRPJ quanto da CSLL;
- Elaborasse termo circunstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela interessada bem como sobre o que for apurado, informando qual o montante relativo à despesa ora em exame (custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência) efetivamente produziu efeitos fiscais, tanto para fins de apuração do IRPJ quando da CSLL, e esclarecendo se o total de contribuições no exercício, que foi objeto da infração 3 dos Autos de Infração de fl. 3968/3984, abarca o montante desembolsado a título de custo do serviço passado (infração 2).

Em atendimento à Resolução, foi realizada diligência junto ao contribuinte e foi elaborado o Relatório Fiscal DIFIS/DEMAR/RJO-RJ, de 19/06/2018 (fl. 7757/7761), que concluiu:

Portanto, salvo melhor juízo, no nosso entender o lançamento 2, de R\$ 108 milhões de reais, contempla o valor controverso e teve como base o valor do relatório atuarial do plano Petrus 2. Este mesmo valor, somado ao relatório atuarial do plano Petrus (R\$ 1.685.684.000,00), perfaz o valor base do montante adicionado, que foi calculado excluindo daquele total o valor efetivamente pago no ano de 2007 (R\$ 577 milhões), e somando outras adições (R\$ 72,9 milhões), chegando ao valor de R\$ 1,290 bilhão. Por fim, cabe atentar que o valor acima mencionado que foi efetivamente pago, R\$ 577 milhões, excluído da contribuição dos marítimos, foi a base para o lançamento 3 do quadro da página 4. Neste, já consta o valor de R\$ 73 milhões que causou a controvérsia dos lançamentos.

Por fim, voltando ao foco estabelecido no pedido de diligência, podemos afirmar que o valor de R\$ 73.044.606,02 está sim contido nos dois lançamentos reproduzidos no quadro da página 4 deste.

Cientificada do Relatório Fiscal em 28/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fl. 8007) por meio da Intimação DICAT/DEMAC/RJ n.º 998/2018 (fl. 8005), apresentou a interessada em 20/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 8010) a petição de fl. 8011/8020, juntamente com os documentos de fl. 8021/8072, alegando em síntese, que: “caso se entenda pela manutenção do item 2 do auto de infração, o que se admite para meros fins argumentativos, considerando como liberalidade a despesa com o custeio do serviço passado, a base de cálculo deverá ser reduzida de R\$ 108.787.000,00 para R\$ 73.044.606,02; outrossim, nos mesmos termos, para o item 2, na remota hipótese do auto de infração vir a ser restabelecido nesta parte, a parte deverá ser reduzida para R\$ 496.040.712,85 (R\$ 569.085.318,87 – R\$ 73.044.606,02), de forma a excluir a parcela já autuada no item 2 (serviço passado”).

Quando do julgamento da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018 [sic]

RAZÕES DE DEFESA NÃO ANALISADAS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SANEAMENTO. DECISÃO COMPLEMENTAR.

Tendo sido restabelecido pelo CARF em análise do recurso de ofício parte do lançamento exonerado pela decisão de primeira instância, devida se torna a análise das demais razões de defesa apresentadas em impugnação e não enfrentadas no acórdão original com a prolação de nova decisão pela DRJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2008

EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO.

Comprovado em sede de diligência equívoco no valor tributável da infração, cabível a sua retificação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO.

Comprovado em sede de diligência equívoco no valor tributável da infração, cabível a sua retificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a recorrente teve parte de sua impugnação julgada procedente apenas para decotar da infração uma parte que estava sendo cobrada em duplicidade, o que foi devidamente atestado pelo relatório da diligência.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em apertada síntese:

- 01) Argumenta a necessidade das despesas explicando o plano Petros PBD e, ainda que as despesas não foram pagas por mera liberalidade sendo plenamente dedutíveis;
- 02) Do reflexo da diligência ao item III do Auto de infração;

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Redator *ad hoc*.

Da mesma forma do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheira Relatora Letícia Domingues Costa Braga, o qual se segue.

Antes da análise da admissibilidade dos recursos, cumpre a esta relatoria verificar o que foi julgado pela autoridade julgadora de 1ª instância, tendo em vista que os autos foram apartados para que fosse deliberada nova decisão pela DRJ em apenas um dos itens do auto infração original, constante do processo nº 16682.721161/2011-18.

I – Do cabimento do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, existiam várias matérias autuadas nesse processo, sendo que, o que se julga no presente é apenas aquela relativa a infração 2.

Nesse sentido, não caberia a essa relatora a análise de qualquer ponto que não consta nos autos do processo nº 16682.721161/2011-18.

Ademais, cumpre ressaltar que os autos foram apartados para que a DRJ procedesse ao julgamento tão somente do argumento adicional que não foi julgado originalmente, tendo em vista que o argumento principal, qual seja, a dedutibilidade das despesas com o plano de previdência já foi devidamente julgado por este Conselho, não cabendo a esta relatora, em respeito ao devido processo legal, julgar novamente tema já decidido.

Afinal, os embargos foram providos apenas para *“reconhecer a omissão suscitada e determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância a fim de que seja prolatada decisão complementar com análise das demais razões de defesa referentes à parcela da exigência restabelecida no julgamento do recurso de ofício”*.

Assim, conforme decisão abaixo, quando do julgamento dos embargos do contribuinte, por meio do acórdão 1402.002.254, fora orientado o seguimento do rito exposto abaixo:

Para evitar a supressão de instância, cabe o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a fim de que seja prolatada decisão complementar com a apreciação dessa matéria e adoção das seguintes providências:

- Caso a decisão seja favorável ao sujeito passivo e o valor exonerado superar o limite de alçada, retornar ao CARF para apreciação do novo recurso de ofício, exclusivamente quanto à matéria aqui tratada;

- Caso a decisão seja favorável ao sujeito passivo e o valor exonerado NÃO superar o limite de alçada, encaminhar o processo à Unidade Local para cientificar a interessada com abertura de prazo para interposição de recurso especial; e:

- Caso a decisão seja desfavorável ao sujeito passivo, encaminhar o processo à Unidade Local para cientificar a interessada com abertura de prazo para interposição de recurso voluntário, exclusivamente quanto à matéria aqui tratada.

Pois bem, quando da decisão da DRJ, restou incontroverso pela diligência realizada que a parcela tida como indedutível não seria aquela de R\$108.787.000,00 e sim R\$73.044.606,02.

Ou seja, a matéria devolvida foi tão-somente a diferença de R\$108MM para R\$73MM. Sendo que a decisão foi totalmente favorável ao sujeito passivo e o valor exonerado superou o limite de alçada. Resta-se comprovada tal afirmação quando verifica-se a parte admitida dos embargos da contribuinte nos seguintes termos:

3) Omissão por não ter sido analisado o argumento quanto ao equívoco na base de cálculo utilizada pelo fisco na apuração da exigência referente aos "custos dos serviços passados";

Tanto que a DRJ assim realizou a delimitação da lide:

2 – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE:

De acordo com os Autos de Infração de fl. 3968/3984 e com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 3891/3967, os créditos tributários de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 27.196.750,00 e R\$ 9.790.830,00, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2007, decorreram da infração 2 - Despesa Indedutível – Custo dos serviços passados das contribuições correspondentes ao período em que os participantes estiveram sem plano de previdência no valor de R\$ 108.787.000,00.

Cumprе esclarecer que no julgamento proferido pelo CARF já restou superada a questão relativa à dedutibilidade da despesa; a lide, portanto, versa sobre a base de cálculo atuada, que não foi objeto de análise no Acórdão n.º 12-44.476 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 5023/5037), de 15/03/2012.

Assim, independentemente do resultado da Diligência, o que estava em discussão era que o custo dos serviços passado, se R\$108MM ou R\$73MM. Por esse motivo o que cabe a essa relatoria julgar é somente o recurso de ofício, não sendo cabível recurso voluntário pois não

restou a contribuinte sucumbente na matéria julgada pela DRJ, faltando-lhe legitimidade para interposição, nos exatos termos do CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Pelo acima exposto, inadmito o recurso voluntário pois não restou a contribuinte sucumbente em relação à decisão de primeira instância, carecendo portanto de legitimidade para a interposição do recurso.

Quanto aos demais pedidos da recorrente, deve esta aproveitar a diligência para quando do julgamento na Câmara Superior desse Conselho para demonstrar o restante do equívoco cometido, carecendo de competência a essa relatoria julgar matéria que não foi submetida à sua apreciação.

II – Do Recurso de Ofício

Com relação ao recurso de ofício, rememora-se que a Contribuinte alega desde a impugnação interposta nos autos do processo 16682.721161/2011-18 que a fiscalização tinha realizado a glosa das despesas provisionadas e que tais despesas não foram deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e que o valor deduzido tinha sido de R\$73.044.606,02.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão primeva. A diligência demonstrou que a fiscalização se equivocou quando da glosa da despesa, tendo glosado a provisão e não o valor efetivamente deduzido.

No relatório acima está bem demonstrado o equívoco cometido e reconhecido que o valor correto é o de R\$73MM e não o de R\$108.787.000,00.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

III – Conclusão

Pelo acima exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, e por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Redator *ad hoc*

Fl. 13 do Acórdão n.º 1401-006.230 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722193/2016-37